

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354690

ACÓRDÃO

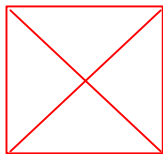
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001439-58.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, são agravados SINDICATO REGIONAL DOS POLICIAIS CIVIS DO CENTROESTE PAULISTA - SINCPOL, ELIANATOLEDO SOUZA E CANOA AUDE, HELENA DO PRADO DEFAVARI, IRANI CLOTILDE COELHO MINAMI, IVANI ANTONIA DANIEL GROPPPO, KELEN MANTUAN CARDEAL DE GODOY, MARIA APARECIDA AMORIM, ALESSANDRA CATANI FORNAZIERO BAPTISTELLA, MARIA APARECIDA JOSÉ TAVELA, MARIA DINA SIQUEIRA GOUVEA, MARIA LUISA DE PAULA CESSO, ROSA MARIA DEL MASSA, SONIA LINARES PAULETTI e MARIA APARECIDA IORIATI FRANÇA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U., constatado o erro material, decorrente do equívoco da petição de fls. 01/09 na indicação do número do processo de origem, anula-se o v. acórdão de fls. 28/30, e não se conhece do recurso.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.742

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3001439-58.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADAS: SINDICATO REGIONAL DOS POLICIAIS CIVIS DO
CENTROESTE PAULISTA SINCPOL E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ERRO MATERIAL
NA INDICAÇÃO DO PROCESSO DE ORIGEM –
IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO
RECURSO – NULIDADE DO ACÓRDÃO ANTERIOR
– RECURSO NÃO CONHECIDO.

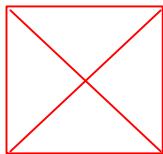
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra r. decisão proferida nos autos do processo n. 0015140-51.2019.8.26.0053, que lhe carrearou o pagamento de honorários periciais.

Indeferido o efeito suspensivo, a parte agravada não respondeu.

Negado provimento ao recurso (fls. 28/30), a SPPREV interpôs recurso extraordinário (fls. 32/62), mas, diante da petição de fls. 71/74, os autos retornaram à turma julgadora, nos termos do r. despacho de fl. 87 da Presidência de Direito Público.

É o relatório.

Na petição inicial do presente recurso, a agravante se insurge quanto à decisão que, nos autos do cumprimento de sentença n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

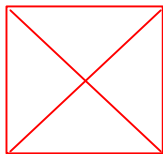
0015140-51.2019.8.26.0053 (fls. 2689/2690), deferiu a realização de prova pericial, e determinou à Fazenda Estadual o imediato depósito dos honorários do perito. Alega contrariedade às disposições do artigo 91, caput, §§ 1º e 2º, do CPC.

É importante considerar, entretanto, que referida decisão de fls. 2689/2690 já foi objeto do Agravo de Instrumento n. 3003655-89.2024.8.26.0000, julgado em 17/06/2024, com a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL - PERÍCIA CONTÁBIL - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PROVISÓRIOS DO PERITO EM VALOR EXCESSIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO”.

Na verdade, pelo que se infere da petição de fls. 71/74 destes autos, a intenção da Fazenda Estadual, aqui, era recorrer da decisão de fls. 1959/1960 do processo n. 1012838-27.2022.8.26.0053, da 3ª Vara da Fazenda Pública, tanto que, naqueles autos, em 01/04/2024 (fl. 1994), ela fez alusão à interposição de agravo de instrumento, com apresentação de cópia do recurso a fls. 2011/2019, exatamente a inicial do presente agravo referente ao agravo n. 0015140-51.2019.8.26.0053, da 11ª Vara da Fazenda Pública.

A falha já havia sido percebida pelo juízo de origem na decisão de fl. 2213 do processo 1012838-27.2022.8.26.0053, que determinou esclarecimentos, mas, mesmo assim, de forma equivocada, a Fazenda Estadual insistiu na vinculação do presente recurso àquele processo da 3ª Vara da Fazenda Pública (1012838-27.2022.8.26.0053), desta vez apresentando cópia do v. acórdão do presente Agravo de Instrumento n. 3001439-58.2024.8.26.0000, que na verdade não se refere àquele processo, daí a impossibilidade de conhecimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

Em tais condições, constatado o erro material, decorrente do equívoco da petição de fls. 01/09 na indicação do número do processo de origem, anula-se o v. acórdão de fls. 28/30, e não se conhece do recurso.

RICARDO FEITOSA
RELATOR